



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002603/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.598 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IMUNIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO.

A controvérsia sobre imunidade de proventos de aposentadoria e pensão prevista no texto original da Constituição Federal restou superada com a revogação de seu lastro normativo veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

O decisão judicial transitada em julgado não se perpetua ante à revogação, por alteração derivada do poder constituinte reformador, de norma constitucional em que se funda.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Diante da expressa previsão legal e não havendo amparo em qualquer decisão judicial em sentido contrário, é devida a imposição de juros de mora e multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 03-41.101, exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, em 21 de dezembro de 2010, fl. 42 a 47.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 27 a 30, pelo qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2005, considerou omitidos rendimentos tributáveis recebidos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, tudo conforme descrição dos fatos de fl. 28, abaixo reproduzida:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 201.441,33 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de RS 0,00.

Ciente do lançamento em 12 de setembro de 2007, conforme AR de fl. 17, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 8 a 12, lastreando sua defesa nos termos abaixo sintetizados na Decisão recorrida:

- que impetrou o mandado de segurança n.º 2004.50.01.009942/7 para postular o reconhecimento judicial de isenção fiscal sobre os rendimentos de sua aposentadoria, já declarada por sentença judicial (MS 94.0001527) transitado em julgado desde 23/06/2004;

- lembra que a sentença tem força de lei nos termos do artigo 468 do CPC; sustenta que a autoridade fiscal só poderia descumprir-la depois de desaconselhar a mesma por ação rescisória;

- alega que a sentença tem força de lei e que o limite da eficácia da sentença deve constar do texto da lei; |

- diz que é equivocado o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que a sentença tenha efeito temporário; j

- aduz que as leis dispõem, em regra, sobre os fatos futuros e só tem efeito *ex tunc* quando expressamente mencionado; diz que a EC n.º 20, de 15/12/1998, que reconheceu aos aposentados e pensionistas, no § 3º do art. 3º, a manutenção de todos os direitos e disposições vigentes à data de sua publicação; insiste que a sentença de 1º grau, proferida no Mandado de Segurança n.º 94.0001527-5, só poderia ser descumprida se, no prazo legal, a Advocacia da União tivesse obtido a sua rescisão; I

- lembra que na tramitação do Mandado de Segurança a Advocacia da União não pleiteou a extinção do processo por perecimento do direito e que o Relator também não o fez de ofício;

- diz que o STF reconheceu, em decisão recente, o direito dos magistrados de usufruírem acréscimos salariais que, somados aos vencimentos básicos, excediam o teor da remuneração dos juizes;

- diz que a doutrina favorável ao impetrante dá total respaldo à tese do impugnante; faz referências a pareceres de Celso Antonio Bandeira de Mello e de José Antonio de Lima sobre "direito adquirido"; |

- sustenta que a EC n.º 20 foi incluída em "Disposições Transitórias", entendendo, por isso, que esse fato lhe atribui a condição de eficácia temporária; que

essa EC não tem força para afastar a garantia da coisa julgada e a perenidade do direito adquirido;

- aduz que administrativamente "não pode ser apenado"; fez sua declaração em tempo legal, não omitiu valores de seu patrimônio, não sendo, portanto, passível de ser considerado sonegador;

- disse mais, que os juros de mora são indevidos, visto que estava amparado por liminar, bem como que a parcela dos juros está vedada pelo art. 405 do código civil;

- também alega a improcedência da multa sem a prévia condenação judiciária, visto que a incidência depende de decisão judicial;

- solicita a tramitação prioritária do presente processo, por ser contribuinte com 86 anos de idade; '

Ao final, informa que vem recolhendo, a título de depósito cautelar, o imposto de renda posteriores à que é objeto da presente impugnação. \

À vista do exposto, requer a retificação do valor da impugnação e a remessa a Instância administrativa superior, em caso de indeferimento da impugnação.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF concluiu pela sua improcedência, com lastro nas conclusões sintetizadas na ementa abaixo transcrita:

OFENSA À COISA JULGADA.

O Mandado de Segurança citado limita-se ao período que antecedeu a vigência da EC nº 20/98, portanto, verifica-se a licitude do ato administrativo ora atacado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 22 de março de 2011, fl. 53, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 54/56, em que reitera os termos da impugnação já acima transcritos, sustenta a ocorrência de contradição entre trecho da decisão da DRJ com informações prestadas pela Delegacia de Vitória em sede de Mandado de Segurança e acrescenta dois argumentos preliminares abaixo resumidos.

Preliminar 1:

No recurso por mim interposto em 25-08-2010 (cópia anexa), tive ensejo de fazer as seguintes afirmações;

"... e o impugnante entende que independentemente da decisão judicial, já se encontra protegido de qualquer cobrança pretérita, face às seguintes disposições do Código Civil: arts. 376, 206 e 412"

O julgamento ora recorrido na área administrativa foi feito quando já estava prescrita a suposta dívida fiscal que, como exposto pela própria Delegada, teria que aguardar o *decisum judicial*. Além disso, está ocorrendo um *bis in lidem*, ou seja uma ilegalidade.

Preliminar 2:

Também padece de nulidade a decisão administrativa recorrida, por haver o recorrente pedido judicialmente o reconhecimento de sua isenção fiscal, já concedida na via judiciária, conforme se vê na apresentação inicial do M.S. Datada de 05-10-2004, quando impugnou a negativa de um direito já reconhecido judicialmente.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, vale destacar que o presente processo foi distribuído a este Conselheiro juntamente com outros autos do mesmo contribuinte relativos a períodos de apuração diversos, mas que tratam da mesma matéria de direito, razão pela qual, no voto abaixo, poderão constar citações a decisões judiciais que, embora não estejam fisicamente presentes neste processo, constam dos autos nº 11543.001857/2006-20.

Preliminares

De início o contribuinte sustenta a ocorrência de contradição entre trecho da decisão da DRJ com informações prestadas pela Delegacia de Vitória em sede de Mandado de Segurança.

A Decisão recorrida pontuou que a decisão liminar proferida nos Mandados de Segurança mencionados não dizem respeito à notificação de lançamento discutida nos autos. Já a informação prestada em Mandado de Segurança apontava para a impossibilidade do julgador administrativo em conhecer da impugnação cujo mérito estivesse sub judice.

Ora, não há qualquer contradição. De fato, só pode haver manifestação do julgador administrativo sob matéria não submetida ao crivo do judiciário, já que a este compete dizer o direito de forma definitiva e soberana.

Assim, agiu com correção a decisão recorrida de apenas analisar o mérito dos argumentos recursais por identificar que não havia identidade entre o objeto da impugnação e do pleito judicial, cumprindo com exatidão o que prevê o art. 87 do Decreto 7.574/2011, abaixo transcrito:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Portanto, rejeito a preliminar.

A “**Preliminar 1**” suscitada pela defesa está relacionada ao prazo de tramitação do presente processo e, em apertada síntese, busca o reconhecimento da ocorrência do instituto conhecido como prescrição intercorrente, o qual objetiva inibir a inércia da Administração Pública, a quem não cabe deixar o administrado a espera de uma decisão por prazo indefinido.

Não obstante, o tema em questão não merece maiores considerações, pois sobre ele este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e

reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, rejeito a preliminar.

Em relação à “**Preliminar 2**” em que suscita a nulidade da decisão administrativa em razão da existência de reconhecimento judicial de isenção fiscal por meio de sentença proferida em Mandado de Segurança em 05/10/2004, o que temos, de fato, é que tal argumento está relacionado ao mérito da demanda já submetido ao Colegiado de 1ª Instância Administrativa, que já avaliou a possibilidade de se aplicar o instituto do direito adquirido, decorrente de uma decisão em Mandado de Segurança, em face regras constitucionais derivada do poder constituinte reformador. Assim, por se constituir em matéria de mérito, a mesma será adiante tratada.

Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito

Como se pode constatar do intrincado conjunto de informações disponíveis nos autos, o contribuinte havia impetrado Mandado de Segurança, protocolado sob o n.º 94.0001527-5, no qual teve, por decisão transitada em julgado, reconhecida a não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em razão do preceito contido no texto originário da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

(...)

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

O provimento judicial exarado nos autos do MS 94.0001557-5 possui o seguintes dispositivo:

"CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a imunidade e, em consequência, a inexistência da obrigação tributária impugnada, cuja incidência afasto nos precisos termos do artigo 153, inc. 111 o seu 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, devendo a autoridade averbada de coatora abster-se de praticar qualquer ato no sentido de efetuar a respectiva cobrança".

Ocorre que o citado preceito foi suprimido com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o que levou à emissão de Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 11 de setembro de 2004.

Inconformado com tal lançamento fiscal, o contribuinte impetrou novo Mandado de Segurança, em 05 de outubro de 2004, em face da Delegada da Receita Federal em Vitória/ES, cuja inicial consta de fl. 13 a 16. Este procedimento foi autuado sob o número 2004.50.01.009942-7.

A Procuradoria da República manifestou-se nesta nova ação mandamental nos termos abaixo resumidos:

Sendo assim, o Ministério Público Federal manifesta pela concessão parcial da segurança, reconhecendo a licitude parcial do ato administrativo atacado, de forma a permitir a cobrança do principal, afastando porém a incidência das multas constantes do auto de infração de fl. 20/23, devendo os juros começarem a fluir a partir da notificação do autor (podendo ser interpretado como tal a própria ciência do auto de infração).

A Segurança pleiteada foi parcialmente concedida, nos seguintes termos:

Em face do acima exposto, concedo parcialmente a segurança para, apenas e tão-somente, para afastar a incidência das multas constantes do auto de infração de fls. 20/23, e determinar que os juros passarão a incidir a partir da notificação do impetrante.

Em sede de Apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu que a sentença proferida não merecia reparos, nos termos abaixo sintetizados:

(...) A questão encontra-se pacificada no STF e no STJ, ficando superada definitivamente com o disposto no art. 17, da EC nº 20/98, que deu fim à controvérsia que existia sobre a mencionada imunidade tributária. (...)

No que diz respeito à aplicação de multa e juros, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

“(...) dadas as circunstâncias pessoais do autos e a lenta autuação do Fisco, não se afigura justa a cobrança de multas, porquanto não se pode, evidentemente, responsabilizar o impetrante pela situação de incerteza decorrente das alterações introduzidas pelo Texto Constitucional. Relativamente à data de início da fluência dos juros, tenho pra mim, por igual, que estes deverão ser contados a partir da notificação da impetrante”

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações do Impetrante e da União Federal.

Após essa breve síntese da situação fática que precedeu ao momento da lavratura do auto de infração que se discute nos autos, cuja ciência ocorreu em 12 de setembro de 2007, conforme AR de fl. 17, temos que o contribuinte, inconformado, formalizou sua impugnação e invocou os mesmos argumentos em sede de recurso voluntário.

Não obstante as pertinentes considerações da Autoridade recorrida, no presente momento, afigura-se desnecessário tratar dos efeitos da sentença transitada em julgado no MS nº 94.0001527-5 e seus eventuais reflexos sobre imunidade prevista no inciso II do § 2º, do art. 153, da Constituição Federal com o advento da AC nº 20/1998.

Em razão do acima exposto, não merece prosperar a alegação recursal de que estaria protegido por sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0001527-5, restando, portanto, procedente a conclusão da autoridade lançadora de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, o provimento judicial em questão não mais produz efeitos sobre os rendimentos percebidos a partir de 16 de dezembro de 1998.

Tal conclusão está perfeitamente alinhada às conclusões exaradas de forma reiterada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a eficácia das regras jurídicas produzidas pelo

poder constituinte originário e reformador, conforme se vê no excerto da ementa da Decisão proferida na Medida Cautelar na ADIN 2.356:

(...)

3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de “originário”) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das ementas constitucional às chamadas cláusulas pétreas.

Assim, não prosperam os argumentos recursais.

Com relação à incidência de juros de mora e multa de ofício, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, são acréscimos legais efetivamente previstos nos art. 44, inciso I, e no art. 61, § 3º, da Lei 9.491/96, cuja aplicação pela autoridade lançadora decorre da natureza da atividade administrativa de lançamento, que é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, tudo nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A exclusão dos acréscimos legais em razão do provimento judicial exarado no MS 2004.50.01.009942-7 não alcança o crédito tributário discutido no presente processo, já que esta ficou restrita ao período que antecedeu à ciência da notificação lá discutida, que não se confunde com a tratada no presente processo.

Quanto a decisões exaradas no STF em processos que cuidam de rendimentos de magistrados, estas têm efeitos apenas entre as partes, não socorrendo o recorrente no caso ora sob análise.

Já em relação aos depósitos cautelares informados na impugnação, estes não têm quaisquer efeitos em relação à presente demanda, já que, conforme afirmação do próprio contribuinte, são relacionados a períodos posteriores.

Assim, nada a prover.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo